



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 007/2021/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a as licitações públicas devem ser orientadas pelos princípios da isonomia, da vantajosidade, da legalidade, da publicidade, da ampla participação, sendo vedadas práticas ou cláusulas que restrinjam ilicitamente o seu caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993;

**CONSIDERANDO** demanda aportada nesta Procuradoria de Contas, originada de manifestação feita à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a respeito de possíveis irregularidades ocorrentes na **licitação** deflagrada pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, regida pelo **Edital n. 001/2021**, processada nos **autos administrativos de n. 35/2021**, com previsão de **abertura para o dia 08.04.2020, às 9h55**, tendo como objeto, conforme item 1.7 do ato convocatório, a “Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução integrada gestão para a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, contendo licenças de uso e manutenção dos sistemas, sendo necessário a implantação, conversão de dados, migração e treinamento atendendo as necessidades nas áreas de: Contabilidade Pública, Administração de Pessoal/ Recursos Humanos, Recursos Patrimoniais, Almoxarifado, Frota, Sistema de Atendimento e Portal de transparência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, tudo conforme demais especificações técnicas complementares e quantitativas descritos nos anexos deste Edital”, e, como valor estimado<sup>[1]</sup>, o montante de **R\$ 170.398,80 (cento e setenta mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**;

**CONSIDERANDO** que, em análise do referido certame licitatório, verificou-se algumas irregularidades do procedimento e a presença de cláusulas potencialmente restritivas à ampla participação na disputa em questão, relacionadas a seguir, as quais, acaso não saneadas tempestivamente, podem implicar a nulidade absoluta do certame, mister se faz tecer os seguintes apontamentos:

#### *1. Da ausência de publicação do aviso na imprensa oficial*

Examinando a documentação disponibilizada pelo ente jurisdicionado em seu portal de transparência, consta o arquivo intitulado “publicações”.

No documento, são apresentadas as publicações do aviso da licitação realizadas pela Administração. Estão lá, na sequência, a demonstração da publicação do aviso no átrio da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, na plataforma da disputa eletrônica (Licitanet) e na imprensa local (jornal “Correio Popular” de 25.04.2021).

Todavia, não consta comprovação de que o aviso da disputa tenha sido publicado em órgão da imprensa oficial.

Veja-se que, nos termos do **art. 4º, I, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**, a fase externa do pregão se inicia com a convocação dos interessados por meio da “**publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado**” ou, não existindo, em jornal de circulação local”.

Nesse passo, por força da **Lei municipal n. 610, de 23 de novembro de 2009**, tem-se que o Município de Alvorada do Oeste adotou como seu órgão de imprensa oficial o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ([www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom)), administrado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM).

Em diligência ao referido periódico, buscando pela possível publicação, no órgão de imprensa oficial, do aviso do certame ora analisado, procedeu-se à consulta na base de dados do sistema, adotando como chave os vocábulos “licitação” e “pregão” e período de veiculação o intervalo entre os dias 20.03.2021 e 07.04.2021. O resultado evidencia que não houve nenhuma publicação oriunda da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste no mencionado interstício.

A ausência de publicação do aviso na imprensa oficial constitui eiva grave que macula o procedimento licitatório, porquanto, além de ofender o princípio da publicidade que orienta a atuação do gestor, implica a potencial redução do universo de interessados em acudir à disputa, constituindo, assim, ofensa ao art. 4º, I, da Lei n. 10.520, de 2002[2], c/c art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993[3].

A respeito da questão, já pontuou o Tribunal de Contas da União ser norma de observância compulsória aquela que determina a publicação do aviso de abertura do certame em órgão da imprensa oficial:

9.7. determinar à Prefeitura de Neópolis/SE que:

[...]

9.7.2. observe rigorosamente o disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/1993, promovendo a publicação dos avisos de seus editais de concorrência ou de tomada de preços em jornal diário de circulação no Estado e, se houver, no Município, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais (TCU. **Acórdão n. 727/2010-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, j. 23.02.2010**).

Posto isso, tem-se configurada patente burla ao procedimento tal como disciplinado pelo ordenamento jurídico incidente na espécie.

## ***2. Da irregularidade atinente às exigências de habilitação jurídica***

Dispondo a respeito da habilitação jurídica, reza o edital, no item 1.2.2, “d”, que deverá o interessado apresentar declaração de que “não tenha em seu quadro de funcionários servidor público”.

A restrição revela-se ilegalmente ampliada, porquanto é cediço ser lícita a vedação, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.666, de 1993[4], quanto à participação na disputa de empresas que tenham como sócio, colaborador, funcionário ou prestador de serviço servidor público integrante da entidade contratante ou responsável pelo procedimento licitatório.

Não obstante, a ampliação do rol restritivo, alcançando eventualmente servidores de outras esferas de governo sem relação com a disputa, revela-se sem respaldo legal, constituindo previsão que restringe indevidamente a ampla participação de interessados e concorre para a potencial redução do caráter competitivo do certame, em ofensa, assim, ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência da Corte de Contas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 23/2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DE FALHA. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EDITAL ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. ABSTENÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

**4. Diante da subsistência da falha, cabe determinar aos jurisdicionados para que nas futuras licitações, com idêntico objeto ao ora examinado, incluam cláusulas que prevejam expressamente a vedação de participarem do certame licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico, bem como prestadores de serviços servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pelo procedimento licitatório, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993**

5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe (TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00624/18, relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 22.05.2018, Processo n. 3357/17).

Logo, resta demonstrada a prática de conduta contrária à ampla participação, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

### ***3. Da exigência de comprovação de vínculo trabalhista por ocasião da assinatura do contrato***

Reza o item 17.7 do instrumento convocatório que a licitante vencedora da disputa deverá, por ocasião da assinatura do contrato, “apresentar declaração de equipe técnica multidisciplinar acompanhada dos responsáveis técnicos e documentos, **que comprovem o vínculo traves (sic) de CTPS ou contrato de trabalho**, conforme termo de referência item 12.1.1, incisos I, II, III e IV”.

A exigência se revela excessiva, podendo resultar em restrição à competitividade, vulneração aos princípios da eficiência e da impessoalidade, bem ainda indevida ingerência da Administração na relação que a contratada venha a estabelecer com seus colaboradores.

Interessa, para a Administração, apenas se certificar que os serviços dos responsáveis técnicos estejam disponíveis durante a execução contratual, sendo irrelevante a relação existente entre esses profissionais e a contratada (se trabalhista, societária, civil, por exemplo).

Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência sobre o tema. Vejamos:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO OU CONTRATO SOCIAL. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADES. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE. NECESSIDADE DE ROBUSTA JUSTIFICATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Há que se conhecer a Representação formulada por pessoa jurídica de direito privado, que preencha os requisitos proclamados nos dispositivos normativos, insertos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno. A junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, sem que esteja acompanhado de robusta justificativa, em regra, configura violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 c/c as

disposições normativas, consignadas no enunciado sumular n. 8 desta Corte de Contas, porquanto restringe a quantidade de empresas aptas e interessadas a participarem do certame. **Afigura-se como infração à norma legal, a circunstância fática de exigir** atestado de visita técnica, como condição habilitatória, e de **comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, uma vez que há a afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.** Representação julgada parcialmente procedente, com declaração de ilegalidade formal de edital de licitação, sem pronúncia de nulidade. Sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 0311/18, relator **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 02.08.2018**).

Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (TCU. Acórdão n. 3043/2009-Plenário, relator **Ministro Augusto Sherman, j. 09.12.2009**).

Assim, urge que a Administração retifique a cláusula editalícia, de modo a comprovação da disponibilidade dos profissionais durante a execução contratual não implique ingerência nas relações da contratada.

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – **Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste**, e ao Pregoeira – **Senhor Moacir Amaro Da Silva**, para o fim de:

- a) Recomendar que suspenda, *incontinenti*, o pregão eletrônico regido pelo edital n. 001/2021;
- b) Recomendar que retifique o instrumento convocatório, de modo a elidir as irregularidades apontadas na presente Notificação Recomendatória;
- c) Após a promoção de alterações no edital, com vistas a atender a eventuais recomendações do *Parquet de* Contas, se possível for, **AGUARDE** nova manifestação do MPC acerca da legalidade das alterações promovidas no instrumento convocatório, de modo a assegurar a regularidade dos novos editais a serem publicados e evitar, por consectário, a interposição de representação perante o TCE;
- d) Assegure-se de veicular o aviso de reabertura do certame no órgão da imprensa oficial, em obediência ao regramento incidente na espécie, conforme apontado nesta Notificação Recomendatória;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

[1] O valor estimado da contratação não consta expressamente do edital, que, em vez disso, faz alusão, no item 16.2, apenas ao valor orçamentário reservado para a despesa, no montante de R\$ 170.398,80 (cento e setenta mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

[2] Reza a mencionada norma: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º”.

[3] Dispõe a referida norma que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

[4] Dispõe a referida norma: “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 07/04/2021, às 22:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0286552** e o código CRC **95986512**.

07/04/2021

SEI/TCERO - 0286552 - Notificação Recomendatória MPC

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)